CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 8.377, DE 2017

(Apensos: PL 9.221, de 2017, e PL 9.514, de 2018)

Obriga a comprovação da infração pelas autoridades e agentes de trânsito.

Autor: Deputada MARIANA CARVALHO

Relator: Deputado HUGO LEAL

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em análise, de autoria da ilustre Deputada Mariana Carvalho, altera a redação do Art. 280 da Lei nº 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro - CTB) para obrigar que o agente ou autoridade de trânsito comprove o cometimento da infração de trânsito por meio de equipamento audiovisual, aparelho eletrônico ou quaisquer outros meios tecnologicamente disponíveis.

O Autor argumenta que os princípios do contraditório e ampla defesa, previstos na Constituição Federal, ficam prejudicados com a aplicação de penalidade baseada apenas nas informações fornecidas pelos agentes de trânsito. Pelo seu entendimento, sem a comprovação da infração por meio de imagens, o cidadão fica vulnerável perante o poder do Estado. Além disso, justifica que o importante é o caráter educador da penalidade e não a aplicação de penas monetárias elevadas, o que prejudica a sociedade.

Apensados a este há os seguintes Projetos de Lei:

- PL 9.221, de 2017, de autoria do Deputado Dejorge Patrício, o qual tem a mesma pretensão, no entanto restringe a exigência de comprovação às infrações dos artigos arts. 181 (estacionar o veículo, diversos), 182 (parar o veículo, diversos) e 183 (para o veículo sobre a faixa de pedestres);

- PL 9.514, de 2018, de autoria do Deputado Lucio Mosquini, o qual, seguindo a linha do PL 8.377, de 2017, altera o art. 280 do CTB para suprimir a declaração da autoridade ou do agente da autoridade de trânsito como prova do cometimento de infração, deixando apenas a comprovação da

infração feita por meio de aparelho eletrônico ou por equipamento audiovisual, reações químicas ou qualquer outro meio tecnologicamente disponível.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em análise, de autoria da ilustre Deputada Mariana Carvalho, altera a redação do Código de Trânsito Brasileiro – CTB – para obrigar que o agente ou autoridade de trânsito comprove o cometimento da infração de trânsito por meio de equipamento audiovisual, aparelho eletrônico ou quaisquer outros meios tecnologicamente disponíveis.

Em que pese a louvável intenção da autora, enxergamos alguns problemas que implicam na necessidade de uma maior reflexão sobre a proposta apresentada. Vejamos.

De acordo com a nossa doutrina, para que o ato jurídico seja considerado válido, é preciso que o objeto seja lícito, que a sua forma esteja prescrita ou não vedada em lei e que o agente seja capaz.

Nesse enfoque, é possível afirmar que a fiscalização de trânsito é objeto lícito e a forma de autuação do agente encontra-se prevista no Capítulo XVIII da Lei nº 9.503, de 1997, que institui o CTB.

Quanto à capacidade do agente, impõe-se tecer algumas considerações.

Segundo o Professor Hely Lopes Meirelles, *"o ato administrativo é toda manifestação unilateral de vontade da Administração Pública que, agindo nessa qualidade, tenha por fim imediato adquirir, resguardar, transferir, modificar, extinguir e declarar direitos, ou impor obrigação aos seus administrados ou a si própria".* Para dar curso ao ato administrativo, é outorgado a servidor ou empregado público o poder de polícia, com a finalidade de *"condicionar e restringir o uso, o gozo de bens, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade ou do próprio Estado".*

Ainda, de acordo com esse renomado jurista, os atos administrativos são revestidos dos atributos de presunção de legitimidade. Tal pressuposto faz com que o ônus da prova para anular o ato administrativo fique ao encargo do requerente, fazendo com que o ato seja de imediata execução, mesmo arguido de vícios que o invalidem.

A vasta jurisprudência brasileira mostra que a presunção de legitimidade dos atos administrativos tem por consequência a transferência do ônus probatório para o administrado. Se o cidadão não provar que a administração agiu ao arrepio da lei, prevalecem a validade e a eficácia do ato administrativo.

Assim, os atos do servidor ou empregado público, como também do policial militar, que atua na condição de agente de fiscalização do trânsito investido do Poder de Polícia, gozam de presunção de veracidade, atendendo, portanto, à condição de agente capaz para validar o ato administrativo de autuar o condutor infrator e emitir o auto de infração correspondente, sem a necessidade de comprovação material. No entanto, existem condutas já regulamentadas pelo Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) que necessitam da comprovação por meio de equipamentos eletrônicos, como é o caso do excesso de velocidade, que depende do radar para essa finalidade, além disso, sob determinadas condições, esse equipamento necessita emitir a foto comprobatória da conduta infracional, razão pela qual a proposta não é de todo desarrazoada, residindo o problema no fato de que a alteração proposta alcança todas as infrações estabelecidas no Código de Trânsito Brasileiro (CTB), o que a leva a inviabilizar a fiscalização de trânsito, se aprovada na forma como foi apresentada.

Também em relação ao mérito do PL solicitado, se retirarmos do agente de trânsito a possibilidade de autuar baseado apenas em sua declaração, para todas as infrações do CTB como propõe a relatora, restaria a ele tão-somente a possibilidade de registro de imagens, para fins de comprovação da infração. Essa medida, entretanto, poderá trazer sérios inconvenientes e resultar em impunidade aos infratores da lei de trânsito.

Em primeiro lugar, a medida exigirá que os órgãos ou entidades executivos de trânsito competentes para a fiscalização sejam dotados de equipamentos em quantidade e qualidade adequados para que os agentes de trânsito possam efetuar os registros das imagens. Ante a precária situação financeira em que se encontram diversos Estados e Municípios brasileiros, impor mais esse investimento, de forma genérica, não nos parece o caminho mais adequado.

Além disso, os eventos no trânsito são extremamente dinâmicos. O caso de um veículo avançando um sinal vermelho, por exemplo, leva não mais que dois segundos. Esse curto intervalo de tempo, na grande maioria dos casos de infração de trânsito, é insuficiente para que o agente de trânsito lance mão do seu equipamento fotográfico e consiga registrar a imagem. Assim, como uma ultrapassagem: num momento o condutor está transitando normalmente, em segundos ele pode mudar a rota e efetuar a

ultrapassagem proibida. Seria necessário que a tecnologia estivesse disponível 24 horas por dia em todos os lugares das vias públicas, o que é, convenhamos, impensável. Mesmo nos casos previstos no Projeto de Lei apensado, restrito aos casos de estacionamento e parada proibidos, os benefícios que se pretende criariam dificuldades intransponíveis em determinadas situações de fiscalização, impedindo o Estado de impedir a continuidade de uma conduta infracional.

É bom salientar que nada impede que o agente de trânsito se utilize de registros fotográficos ou outros meios eletrônicos para subsidiar a lavratura do auto de infração, de modo a dirimir dúvidas quanto aos dados do veículo (marca, modelo, espécie, tipo, cor e placa). Mas condicionar a validade e a legalidade da infração apenas a esse registro fotográfico ou outro equipamento não nos parece razoável, porque poderá, conforme já manifestado, inviabilizar a fiscalização de trânsito. Nesse mesmo sentido, seguem o PL 9.221, de 2017, e o PL 9.514, de 2018.

Ademais, o uso da tecnologia já é previsto na legislação de trânsito, estando em fase de implantação na fiscalização, como é o caso dos radares, dos tacógrafos, das câmeras de vídeos, etc. No entanto, a forma como esses instrumentos serão utilizados é medida que cabe ao Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) nos limites de seu poder regulamentador conforme estabelecido no Código de Trânsito Brasileiro, o que vem sendo feito, conforme pode ser observar pelas diversas resoluções que estabelecem os requisitos de validade dos autos de infração quando utilizados equipamentos eletrônicos. Assim, entendemos ser naquele conselho o ambiente mais adequado para a discussão técnica e jurídica a respeito das condutas que poderão exigir uma comprovação complementar. Tratar da matéria em lei poderá comprometer os projetos de fiscalização e de prevenção de acidentes.

Não se pode ignorar, ainda, que muitas vezes aqueles que descumprem normas de trânsito colocam em risco suas próprias vidas e as de outras pessoas. Nada mais justo que, nesses casos, a bem da sociedade, não se inviabilize o rigor da lei de trânsito e a aplicação da devida penalidade. O Brasil tem um dos mais altos índices de mortalidade no trânsito e temos o dever de buscar melhorar esses números, mas sem esquecer de levar em consideração o direito de defesa dos cidadãos.

Nesse contexto, buscamos conciliar a positiva iniciativa da autora com a competência do CONTRAN e suas respectivas Câmaras Temáticas para discutirem as condutas que necessitarão de comprovação exclusiva ou complementar de equipamentos eletrônicos para validade da autuação, apresentado um substitutivo que contemple essa possibilidade.

Diante dos argumentos expostos, votamos pela APROVAÇÃO, quanto ao mérito, do Projeto de Lei nº 8.377, de 2017, e de seus apensados, Projetos de Lei nº 9.221, de 2017, e nº 9.514, de 2018, nos termos do SUBSTITUTIVO em anexo.

Sala da Comissão, em 08 de maio de 2018.

Deputado HUGO LEAL

Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 8.377, DE 2017

(Apensos: PL 9.221, de 2017, e PL 9.514, de 2018)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor a comprovação da infração.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o § 5º ao art. 280 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor a comprovação da infração.

Art. 2º O art. 280 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

"Art. 280.....

.....

§ 5º O CONTRAN definirá as infrações para as quais será necessária a comprovação, exclusiva ou complementar à declaração da autoridade de trânsito ou de seu agente, por meio de aparelho eletrônico ou equipamento audiovisual, reações químicas ou qualquer outro meio tecnologicamente disponível."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias da data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 08 de maio de 2018.

Deputado HUGO LEAL

Relator